



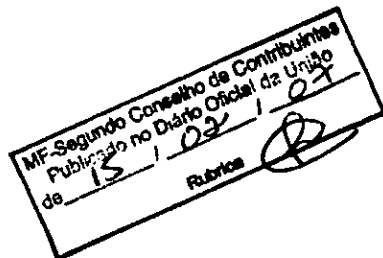
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007177/2003-14
Recurso nº : 132.825
Acórdão nº : 201-79.341

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Sijape 91440

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : JET RADIODIFUSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a posterior constatação do acerto da vinculação do débito a hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

DCTF. VALORES DECLARADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração administrativa específica de eventual incorreção ou falta na vinculação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JET RADIODIFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurgão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007177/2003-14
Recurso nº : 132.825
Acórdão nº : 201-79.341

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91410

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : JET RADIODIFUSÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54 a 62), apresentado contra o Acórdão nº 6.981 (fls. 36 a 47), da DRJ em Fortaleza - CE, que considerou procedente em parte o lançamento de PIS efetuado em 23 de julho de 2003, relativamente aos períodos de junho e outubro a dezembro de 1998, nos seguintes termos:

"5.32 Diante do exposto, havendo o Defendente ingressado na Justiça contra a Autuação relatada, e não tendo havido ainda trânsito em julgado da citada Ação Judicial, fls. 34, e não havendo a Defesa apresentado elementos que possam elidir a Exigência apreciada, inclusive quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, de nulidade, de descabimento de juros de mora, de violação aos princípios da cientificação e da legalidade, questões que não foram objeto da Ação Judicial, voto no sentido de que o Lançamento seja julgado procedente em parte, devendo sobre o valor da Contribuição serem acrescidos somente os encargos legais previstos pela legislação de regência, sendo a Autuação constituída apenas do principal e dos juros de mora, para o que a Autoridade Preparadora deverá acompanhar o trâmite da Ação Judicial, fls. 34, e adotar as providências cabíveis conforme previsto na legislação vigente."

Segundo o auto de infração (fls. 20 a 22), o número do processo judicial informado em vinculação a débito (98.007740-5, da 6ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza) não foi confirmado pelo sistema.

No recurso, alegou a interessada que haveria ordem expressa na liminar obtida na ação cautelar proposta para a autoridade abster-se de "qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados". Dessa forma e em face do disposto no art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a autuação seria nula.

Afirmou que, tendo apresentado planilhas demonstrando o aproveitamento dos créditos, haveria "motivo bastante para, no máximo, o agente fiscal haver lavrado o auto de infração com créditos tributários com exigibilidade suspensa, tendo como prova a própria escrita fiscal da empresa". Ademais, os débitos teriam sido "atingidos pela utilização do crédito conferido ao contribuinte pela ação cautelar n. 98.0007740-5".

O arrolamento de bens constou de fls. 142 a 144.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007177/2003-14
Recurso nº : 132.825
Acórdão nº : 201-79.341

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Primeiramente, examina-se a questão da suposta vedação ao lançamento por medida liminar.

Muito embora tenha constado do despacho do Juiz que concedeu a liminar a proibição de lançamento, há que se ter em conta que o lançamento, para constituição do crédito tributário, é um poder-dever do Estado, que deve ser praticado para garantir o direito de crédito, especialmente em face do curso do prazo decadencial.

A proibição do lançamento não faz sentido, enquanto não transitada em julgado a ação. Nesse caso, o lançamento será indevido, por que, se a decisão transitada em julgado determina que o tributo não é devido, não se pode falar em direito do Fisco.

Ademais, o lançamento efetuado, na vigência de medida liminar, não tem excoutoriedade, uma vez que as medidas liminares impõem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Veja-se que a medida liminar objetiva apenas garantir a não violação de direito líquido e certo do sujeito passivo e não pode representar antecipação de todos os efeitos da sentença.

Entretanto, o respeito à decisão judicial é garantido, ainda que se tenha realizado o lançamento.

Cabe, a seguir, a análise da questão da possibilidade de lançamento de débito declarado em DCTF, vinculado a fato que represente suspensão da exigibilidade do crédito.

Essa modalidade de lançamento tinha suporte no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que determinava o lançamento, com aplicação da multa de ofício, nos casos de débitos vinculados indevidamente a hipóteses de suspensão ou de extinção do crédito tributário.

A razão original do lançamento, entretanto, foi alterada, conforme descrição a seguir, constante do acórdão de primeira instância:

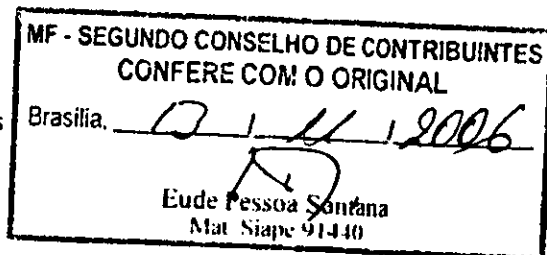
"5.3 Ao se verificar o Lançamento de Ofício, verifica-se que, não obstante conste a informação de 'Proc. jud. não comprovado' fls. 20, 21, tal informe foi devidamente retificado e esclarecido pelo Despacho de fls. 32, conforme o qual foi elucidado que 'a ação judicial 98.0007740-5 é uma ação cautelar inominada em que o contribuinte é parte e está tramitando na 6ª Vara da Justiça Federal do Ceará', bem como que 'a ação ainda não transitou em julgado', de modo que o Auto de Infração apreciado é cabível, pois teve por objetivo lançar com exigibilidade suspensa os valores devidos do PIS relativos aos fatos geradores especificados às fls. 20/22."

Portanto, tendo-se verificado serem corretas as informações constantes da DCTF, o lançamento foi supostamente alterado para o do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para prevenir a decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007177/2003-14
Recurso nº : 132.825
Acórdão nº : 201-79.341



Portanto, tendo-se verificado serem corretas as informações constantes da DCTF, o lançamento foi supostamente alterado para o do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para prevenir a decadência.

Deve-se, entretanto, considerar a real causa do lançamento. É inegável, no presente caso, que se trata de lançamento eletrônico, que se originou de revisão de DCTF.

No caso do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o auto de infração é emitido por um sistema eletrônico, que é responsável por conferir as vinculações efetuadas em DCTF. A causa do lançamento, portanto, é a vinculação indevida ou incorreta.

No caso do lançamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, o auto de infração é lavrado pela fiscalização, ao constatar que o direito da Fazenda corre risco, em razão da decadência. Essa modalidade de lançamento era especialmente valiosa, nos casos de compensação apenas escritural (que não mais existem, em face da exigência da declaração de compensação), autorizada por medida liminar, em que o valor compensado era informado em DCTF, vinculado a compensação sem Darf ou a processo judicial.

Entretanto, a razão do lançamento dessa modalidade não é a vinculação indevida, mas o fato de não haver recolhimento de tributo, em face de ação judicial.

No caso dos autos, não foi o que ocorreu, pois a razão do lançamento foi a suposta vinculação indevida, comprovadamente equivocada.

Dessa forma, o lançamento não deveria ter sido efetuado.

Para efeito de complemento do voto, também devem ser analisadas as questões relativas ao lançamento de débitos declarados em DCTF, ainda que indevida ou incorretamente vinculados.

O art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, pressupunha o entendimento de que somente os valores declarados em DCTF como "saldo a pagar" representariam confissão de dívida. Dessa forma, qualquer vinculação efetuada pelo contribuinte impediria a cobrança do débito declarado e exigiria o lançamento.

De um lado, aplicava-se a multa de ofício em face da vinculação indevida, mas, de outro, concedia-se ao contribuinte o direito de discutir administrativamente a vinculação ou os próprios débitos.

Com a legislação que tratou da declaração de compensação, passou-se a entender que os débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados, representariam confissão de dívida, uma vez que a MP nº 135, de 2003, art. 17, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, restringiu o lançamento do citado art. 90 à multa isolada.

É claro que, se não é mais necessário o lançamento, considera-se constituído o crédito tributário pela sua declaração em DCTF, ainda que vinculado a hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade.

Ademais, a imposição da multa de ofício ficou restrita a alguns casos de compensação indevida, não havendo previsão de aplicação em outras modalidades de vinculação de débitos em DCTF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007177/2003-14
Recurso nº : 132.825
Acórdão nº : 201-79.341

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13 / 11 / 2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91410

2º CC-MF Fl. _____

Em relação à multa, a solução, para os casos em julgamento, é simples: aplicar retroativamente a legislação mais benéfica, com base no art. 106 do CTN;

Mas, e em relação ao lançamento do tributo declarado em DCTF?

Uma vez que a cobrança do débito é perfeitamente possível por meio da DCTF, o único obstáculo ao cancelamento puro e simples do auto de infração, pelo fato de o crédito tributário já ter sido constituído, são as conseqüências para o processo administrativo fiscal e o direito de defesa do contribuinte.

Como já observado, a "boa" conseqüência do lançamento do art. 90 para o contribuinte era a possibilidade de discussão das vinculações no âmbito do processo administrativo.

Portanto, nos casos em que o contribuinte discute a correção da declaração dos débitos e as vinculações, não se pode, meramente, declarar improcedente o auto de infração e simplesmente cancelá-lo, porque, sem que as alegações tenham sido apreciadas, os débitos serão cobrados eventualmente com base nas DCTF.

No presente caso, entretanto, as alegações efetuadas pela interessada foram apreciadas na 1ª instância e, a seguir, serão esclarecidas as circunstâncias em que a cobrança poderá ser efetuada.

Os débitos poderão ser cobrados pela DCTF, desde que, alterando-se a situação jurídica de sua exigibilidade, a recorrente não efetue o pagamento. Para isso, a unidade local competente da Secretaria da Receita Federal deverá verificar o andamento da ação e a regularidade das vinculações e tomar todas as demais providências comuns aos casos de acompanhamento de ação judicial, como a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, decisão judicial executável provisoriamente, efeitos suspensivos ativos concedidos por meio de agravos de instrumento, decisão judicial transitada em julgado, etc.

Esclareça-se, ainda, que o auto de infração em análise deve ser cancelado, pelo fato de sua causa (processo judicial não localizado) ter-se revelado falsa. Entretanto, é possível à fiscalização ou à seção de cobrança da competente unidade da Receita Federal verificar se as vinculações e a forma de apuração dos créditos da interessada estão corretas, nos termos das medidas judiciais concedidas ou de decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, e dos efeitos atribuídos aos recursos apresentados.

Na hipótese de apuração de irregularidades ou de alteração da situação jurídica da cobrança, não se haverá que falar em lançamento, porque os débitos estão declarados, mas em cobrança e eventual encaminhamento para inscrição em dívida ativa, com base nos valores declarados em DCTF e as apurações que forem efetuadas.

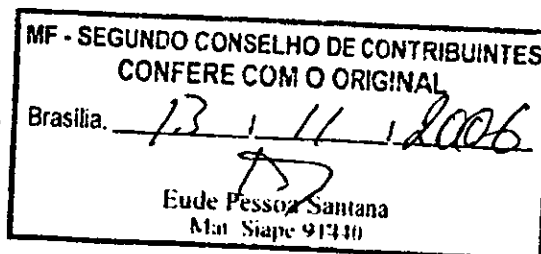
Esclareça-se, ainda, que a tese da recorrente de que a Fazenda deveria apenas manifestar-se no âmbito da ação judicial é incorreta, pois o lançamento é o único meio pelo qual a Fazenda dispõe, por lei, para constituir o crédito tributário.

No presente caso, a constituição dos créditos ocorreu por meio da apresentação das DCTF, o que tornou o lançamento desnecessário. Entretanto, dependendo do destino da ação judicial e da correta forma das vinculações, os débitos declarados poderão ser cobrados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007177/2003-14
Recurso nº : 132.825
Acórdão nº : 201-79.341



Conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, a discussão judicial da dívida ativa da União somente pode ser feita no âmbito da ação de execução fiscal, a não ser em algumas hipóteses lá elencadas.

Por fim, ressalte-se que a apresentação de ação judicial, pelo contribuinte; implica renúncia às instâncias administrativas, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, de forma que as alegações apresentadas na ação judicial somente devem ser resolvidas no âmbito do respectivo processo.

Destaque-se que, no presente caso, as conclusões são semelhantes às que chegou o acórdão de primeira instância, a não ser pela divergência quanto à desnecessidade de lavratura de auto de infração.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar do auto de infração, mas com as ressalvas apontadas quanto à possibilidade e aos limites da cobrança dos débitos declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 